



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5088952-81.2025.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01 e outros

RÉU: EGESA ENGENHARIA S/A CPF: 17.186.461/0001-01

Vistos, etc.

1. EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, EGESA ENGENHARIA S/A, MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA, BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, DKF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EGEPEL LTDA, ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, MVT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PDV GLEBA A, PDV GLEBA B, PDV GLEBA C, PDV GLEBA D, PDV GLEBA E, ELMO TEODORO RIBEIRO (CNPJ nº 59.370.131/0001-03) e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (CNPJ nº 59.370.131/0001-03), qualificadas nos autos, integrantes do Grupo Empresarial EGESA, ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 6º, §§ 4º e 12, 95, 96, VII e 189 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerendo, em caráter de urgência, medidas de proteção patrimonial e funcional, com o objetivo de garantir o resultado útil do futuro pedido de recuperação judicial.

2. Alegaram que compõem grupo empresarial tradicional no setor de infraestrutura e construção pesada, com mais de 60 anos de atividades, destacando-se nacional e internacionalmente pela execução de obras de grande porte nos setores de energia, saneamento, logística, petróleo e gás, transporte ferroviário, portuário, rodoviário, além da



Número do documento: 25063011134018800010478317123

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011134018800010478317123>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 30/06/2025 11:13:40

Num. 10482316454 - Pág. 1

participação em concessões, como a Minas Arena, responsável pela gestão do Estádio Governador Magalhães Pinto – Mineirão.

3. Sustentaram que, embora a atividade empresarial seja economicamente viável e mantenha relevantes ativos técnicos, financeiros e operacionais, o Grupo EGESA atravessa uma crise de liquidez decorrente da instabilidade macroeconômica brasileira, da retração dos investimentos públicos, dos reflexos da Operação Lava Jato, da pandemia da Covid-19 e da paralisação de obras públicas.

4. Dentre os fatores desencadeadores da situação financeira delicada, apontaram ainda a suspensão de contratos com a Petrobras, o aumento dos custos operacionais, a dificuldade de obtenção de crédito e os bloqueios sistemáticos de receitas, incluindo receitas provenientes da concessão da Minas Arena, objeto de ordens judiciais de penhora.

5. Relataram que, apesar da adoção de medidas corretivas — como reestruturação interna, cortes de custos, formalização de acordos com credores e adesão à transação fiscal com a Fazenda Nacional — os esforços de reorganização financeira do grupo vêm sendo inviabilizados por atos de constrição judicial, penhoras, bloqueios bancários e execuções em curso, inclusive contra os sócios controladores.

6. Ressaltaram, ainda, a existência de quatro pedidos de falência já distribuídos contra a EGESA, em trâmite perante este Juízo, o que reforça o caráter urgente da medida cautelar, sob pena de frustração da finalidade do pedido de recuperação judicial a ser formulado.

7. Alegaram que se tornou iminente a distribuição de lucros pela Minas Arena, dos quais a EGESA é titular de 25,15%, cujos valores estão prestes a serem repassados diretamente a contas judiciais vinculadas a execuções em curso, decorrentes de créditos concursais, fato que poderá comprometer a mobilização de contratos administrativos relevantes e a continuidade das atividades empresariais.

8. Diante deste contexto, requereram o deferimento das seguintes medidas cautelares: i) que Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. seja oficiada para se abster de efetuar qualquer repasse ou transferência de valores à EGESA, mantendo-se-os reservados junto à própria Minas Arena, sob supervisão deste Juízo, até deliberação no bojo do futuro pedido de recuperação judicial; ii) a suspensão de atos expropriatórios e constrições judiciais relativas a créditos sujeitos à recuperação judicial; iii) a suspensão do processamento das ações de falência em trâmite (processos nº 5245544-90.2024.8.13.0024, 5305857-14.2024.8.13.0024, 5062038-93.2025.8.13.0024 e 5083716-51.2025.8.13.0024), até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial; iv) a concessão do prazo para o ajuizamento da recuperação judicial.

9. Juntaram vasta documentação.

10. Concedida a decisão liminar ao ID 10430461475.

11. Ao ID 10468619070, as requerentes apresentaram o pedido principal de recuperação judicial, pleiteando, em sede de tutela de urgência, liberação dos valores que se encontram provisionados junto à Minas Arena.

12. É o relatório. Decido.

13. Trata-se de pedido para processamento de recuperação judicial, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.



Número do documento: 25063011134018800010478317123

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011134018800010478317123>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 30/06/2025 11:13:40

Num. 10482316454 - Pág. 2

DA TUTELA DE URGÊNCIA

14. As requerentes postulam, em sede de tutela de urgência, a liberação dos valores atualmente provisionados pela empresa Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A., sob alegação de que tais recursos são indispensáveis para a manutenção das atividades empresariais do Grupo EGESA e, por consequência, à própria viabilidade da recuperação judicial em curso.

15. Pois bem. Conforme consta dos autos e dos documentos já acostados, a Minas Arena mantém contrato de concessão administrativa com o Estado de Minas Gerais para a exploração do Estádio Governador Magalhães Pinto – o “Mineirão” –, havendo valores a serem repassados ao Grupo EGESA, ora requerente, em razão da sua participação na estrutura societária e da prestação de serviços no âmbito da referida concessão.

16. Ocorre que, em razão de constrições determinadas por outros juízos, a tutela anteriormente deferida por este juízo (ID 10430838085) já havia determinado que Minas Arena se abstivesse de liberar os valores à margem da jurisdição recuperacional, em razão do risco de constrição indevida, o que afronta diretamente os princípios da universalidade e da *par conditio creditorum*, pilares estruturantes da recuperação judicial.

17. Sustentam os requerentes que a manutenção desses valores em situação de indisponibilidade compromete severamente o fluxo de caixa do grupo empresarial, já pressionado pela crise de liquidez que motivou o ajuizamento da presente ação, sendo certo que tais recursos seriam destinados ao pagamento da folha de salários, tributos, fornecedores essenciais e custeio das atividades empresariais durante o período de estabilização.

18. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

19. No caso concreto, a probabilidade do direito está evidenciada pela existência de contrato válido entre a Minas Arena e o Grupo EGESA, pela titularidade dos valores reconhecida documentalmente, e pela situação de urgência que justifica a preservação do numerário sob a jurisdição do juízo recuperacional, única autoridade competente para deliberar sobre o destino dos ativos sujeitos ao regime coletivo da recuperação judicial.

20. O perigo de dano, por sua vez, está presente na medida em que a não liberação desses valores em favor das recuperandas comprometeria irremediavelmente o funcionamento das empresas, afetando inclusive os interesses dos credores sujeitos ao plano e, consequentemente, a possibilidade de soerguimento.

21. Ainda que se reconheça a excepcionalidade da medida de liberação de valores anteriormente resguardados por decisão judicial, o contexto atual impõe uma ponderação voltada à efetividade da recuperação judicial, cujo fracasso acarretaria não apenas prejuízo ao grupo empresarial, mas dano sistêmico a centenas de credores, trabalhadores e à ordem econômica regional.

22. Em função disso, entendo que a medida é cabível, proporcional e adequada ao fim



proposto, devendo ser implementada com a **prestações de futuras que demonstrem que os valores provisionados por Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. e ora liberados em seu favor foram integralmente empregados no pagamento de obrigações essenciais à sua atividade empresarial e com o fim de preparação do plano de recuperação judicial.**

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

23. Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

24. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

25. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

25. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

26. O Laudo de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento.

27. Em 26 de junho de 2025, a Perícia Judicial compareceu ao endereço informado como sede das Requerentes. O acesso às instalações foi livre e irrestrito.

28. A vistoria confirmou que a empresa está em funcionamento regular, mesmo após o pedido de recuperação, contudo sua liquidez está comprometida.

29. A Autora representa grupo empresarial do setor de infraestrutura e construção há mais de 60 anos, atuando na implantação de diversas obras de grande porte em território nacional.

30. Dessa forma, se for implementada na direção da empresa uma gestão de qualidade, que saiba aproveitar e preservar sua atuação no mercado, equacionando a dívida acumulada, verifica-se a possibilidade de êxito desta recuperação judicial. Outrossim, os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota a possibilidade de ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa a devedora e também retrata a perspectiva de que possa soerguer-se.

31. Por fim, a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação



judicial, constatando-se a regularidade da documentação.

32. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

33. Assim, preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial. Deverão as Recuperandas, entretanto, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, as DRE/DFC faltantes das SPEs satélites e a consolidação numérica dos bens particulares dos controladores, como consta do laudo de constatação prévia (p. 62 do ID 10481468992).

34. Em relação à consolidação processual e substancial, observo que as Requerentes se enquadram em hipóteses previstas nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, integrando grupo econômico sob controle societário comum, havendo aparente confusão entre seus ativos e passivos, aliada à existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

35. Destaco ainda que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo EGESA possui repercussão nacional, com passivo superior a R\$ 2.700.000.000,00 e envolve uma multiplicidade de credores, não sendo viável, no plano fático, considerar os seus componentes de forma separada, tendo em vista a intrínseca ligação entre si.

36. Ressalto desde já que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial (art. 7º, caput e §§, da LREF) será extinta sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

37. **Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial do Grupo Empresarial EGESA, composto por EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, EGESA ENGENHARIA S/A, MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA, BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA, DKF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EGEPEL LTDA, ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, MVT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PDV GLEBA A, PDV GLEBA B, PDV GLEBA C, PDV GLEBA D, PDV GLEBA E, ELMO TEODORO RIBEIRO (CNPJ nº 59.370.131/0001-03) e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (CNPJ nº 59.370.131/0001-03 em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LREF. Assim sendo:

38. Nomeio como Administração Judicial a sociedade SCZ Scalzilli Administração Judicial Ltda., CNPJ 54.733.584/0001-33, Responsável Técnico João Pedro Scalzilli, com endereço profissional à Rua Padre Chagas, 79 / 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones para contato (51) 3019-5050 e (54) 3039-3050, website scalzilli.com.br.

39. A Administração Judicial deverá ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intime-se a auxiliar da justiça para apresentar orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

40. Dispenso as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas



atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR.

41. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, descontado o período já concedido em seu favor, anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a elas comunicarem aos Juízos competentes.

42. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

43. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR.

44. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

45. Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão.

46. Apresentem as Recuperandas, no prazo de 10 dias, as DRE/DFC faltantes das SPEs satélites e a consolidação numérica dos bens particulares dos controladores, como apontado no laudo de constatação prévia (p. 62 do ID 10481468992).

47. Apresentem as Recuperandas, no prazo de 20 dias, prestação de contas que demonstre que os valores provisionados por Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. e ora liberados em seu favor foram **integralmente** empregados no pagamento de obrigações essenciais à sua atividade empresarial e com o fim de preparação do plano de recuperação judicial.

48. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR).

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25063011134018800010478317123

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063011134018800010478317123>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 30/06/2025 11:13:40

Num. 10482316454 - Pág. 6